



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10660.720728/2009-88  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.218 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de outubro de 2013  
**Assunto** Sobrestamento  
**Recorrente** PASTIFICIO SANTA AMÁLIA LTDA  
**Recorrida** 2ª Turma da DRJ/JFA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinada digitalmente)*

Carlos Pelá – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

### **Relatório**

Conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal às fls. 49/80, em fiscalização efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SPO) - MPF 08.1.90.00-2005-00940-4, apurou-se **(i)** a falta de adição ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, das provisões para crédito de liquidação duvidosa; e **(ii)** algumas operações consideradas inexistentes, o que culminou na glosa de despesas com a industrialização de grãos de soja e com serviços de assessoria tributária.

Em decorrência disso, houve a reversão do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e a lavratura de autos de infração para cobrança dos débitos de IRPJ e CSLL apurados, objeto de discussão no processo administrativo nº. 19515.002777/2007-11.

Nesse contexto, o presente processo teve origem na Representação de fls. 1, que recomendou o tratamento manual dos PER/DCOMP's 33409.85318.240505.1.3.02-9280 e 36586.15797.100406.1.2.02-0524 (fls. 2/10), transmitidos pela contribuinte para compensação do mencionado Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor original de R\$ 1.223.665,52.

Em virtude do exposto, a DRF-Varginha/MG, ao analisar os PER/DCOMP's em questão, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas pela contribuinte (fls. 104/106).

Irresignada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 112/154), alegando, em síntese, conforme relatório às fls. 192/193, que:

a) *"o auto de infração ora impugnado deverá ser declarado nulo em decorrência de ausência de fundamentação". "O evento escolhido pela fiscalização, foi a cobrança de imposto em razão da não homologação de compensação apresentada pela contribuinte. No entanto, não fundamentou em qualquer lei, esta conduta escolhida";*

b) *"da inexistência do MPF em virtude da ausência de emissão de ordem escrita pelo Delegado da Receita Federal de Varginha -MG para autorizar o agente fiscal a promover o reexame da fiscalização";*

c) *"a SRF deixou de homologar a declaração da impugnante com a simples argumentação de que o saldo negativo do valor apurado pelo interessado APRESENTA INCONSISTÊNCIA, mas não buscou diligenciar, esclarecer e discriminar de forma abrangente quais seriam essas inconsistências";*

d) *"o artigo 1º da Lei 9.316/96 é inconstitucional, posto que não há motivo plausível para vedar a dedutibilidade da CSLL na base de cálculo do IR e na sua própria base de cálculo";*

*Em documento recebido em 08/04/2010 (fls. 168/173), a empresa traz alegações para mostrar que "todas as operações anteriores à exportação da soja existiram";*

*Em documento recebido em 04/05/2010 (fls. 174/187) manifestante requer a "nulidade total do lançamento efetuado", "ante a ausência nítida e incontestável da Receita Federal em proceder de acordo com a Portaria MF nº 187/1993";*

A 2ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem não conhecer o direito creditório em discussão, adotando, como razões de decidir, os fundamentos do Acórdão nº. 16-18.163, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SPO, no bojo do referido processo administrativo nº. 19515.002777/2007-11.

Nesse passo, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fl. 251/303) repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É, no essencial, o Relatório.

#### **Voto**

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Como se vê, a matéria em discussão nos presentes autos - compensação de saldo negativo de IRPJ - está atrelada à matéria que vem sendo discutida nos autos do processo administrativo nº. 19515.002777/2007-11.

Isso porque, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, utilizado nas compensações realizadas pela Recorrente e discutidas nestes autos, só poderá ser considerado inexistente, quando houver uma decisão administrativa definitiva sobre a reversão e consequente extinção do saldo negativo de IRPJ (determinada pelo fisco como resultado da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº. 19515.002777/2007-11).

Nesse passo, é de se notar que, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do CARF, o processo administrativo nº. 19515.002777/2007-11 teve seu julgamento iniciado pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara desta 1ª Seção no dia 11/06/2013, ocasião na qual foi determinada a conversão do julgamento em diligência para melhor apuração dos fatos.

No que toca à possibilidade de sobrestamento, tenho como certo que, muito embora não prevista expressamente no Decreto nº. 70.235/72, encontra-se prevista no artigo 265, inciso IV do Código de Processo Civil, legislação que se aplica subsidiariamente aos processos administrativos.

Segundo o mencionado artigo, suspende-se o processo quando a decisão de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência de relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente, como ocorre no presente caso.

Assim, uma vez que o cancelamento da autuação objeto do processo administrativo nº. 19515.002777/2007-11 legitimaria a totalidade das compensações efetuadas pela Recorrente e analisadas no presente processo, entendo prudente o sobrestamento do feito até decisão definitiva no processo administrativo nº. 19515.002777/2007-11.

Por tudo quanto exposto até aqui, Senhor Presidente, proponho que o presente processo aguarde a decisão a ser proferida no processo administrativo nº. 19515.002777/2007-11, quando então o julgamento estará em condições de prosseguir.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator